



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144546-59.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1144546-59.2022.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

APELADO(A): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

MAGISTRADO(A): DR.(A) BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA

VOTO: 30.686

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da consumidora.

Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça rejeitada.

Negativação oriunda do inadimplemento de fatura de cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão e a sua utilização para compras – Evidenciada a origem da dívida, e ausente prova do efetivo pagamento, considera-se que o apontamento restritivo decorreu do exercício regular do direito do réu, cabendo ao órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito a incumbência de notificar o devedor acerca da inscrição – Inteligência da Súmula nº 359 do C. STJ.

Cessão de crédito regularmente firmada – Conforme entendimento do C. STJ, “a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao

crédito” – Comunicação mencionada no art. 290 do CC que não é requisito de validade do negócio firmado entre cedente e cessionário – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas judiciais e de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Com a certificação do trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes demais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo.

Custas na forma da lei, sob pena de inscrição na dívida ativa sem necessidade de nova conclusão.

P.I.C.

Alega a apelante, em síntese, que: a cessão de crédito alegada pela ré não restou comprovada, pois o termo de cessão indica o valor de R\$ 320,29, ao passo que o débito negativado em nome da autora é de R\$ 320,00; não foi notificada da cessão de crédito; as faturas juntadas são documentos unilaterais, de modo que não constituem prova da existência da

dívida; a negativação indevida acarretou dano moral. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

1. Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça arguida em contrarrazões, porquanto o art. 99, *caput* e § 3º, do CPC dispõe que a pessoa natural gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar custas ou despesas processuais feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso, não tendo o apelado apresentado elementos aptos a autorizar a revogação da benesse concedida e que contraponham a documentação apresentada.

2. No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais; aduz a autor, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome por débito que afirma desconhecer, no valor de R\$ 320,00, datado de 11/06/2018, relativo ao contrato nº 5410478717016.

Citada, a ré afirmou, em resumo, que o débito é relativo a fatura de cartão de crédito inadimplida e que, após a cessão de crédito, o contrato recebe um novo número interno, mas os dados reais da dívida são inalterados.

Em réplica, a autora apontou irregularidades da cessão de crédito e impugnou as faturas apresentadas.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, a ré logrou êxito em demonstrar a origem do débito, eis que trouxe as faturas mensais (fls. 44/48), comprovante de comunicação do Serasa (fls. 49/50), além de documentos comprobatórios da cessão de crédito (fls. 51 e 56/59).

As faturas de fls. 44/48 indicam que a autora utilizou o cartão para realizar uma compra na loja Pernambucanas, em 5 parcelas de R\$ 47,54, sendo que, a cada boleto inadimplido, passaram a incidir juros, IOF rotativo e multa contratual, até que houve a antecipação das prestações (fl. 47), chegando a dívida ao montante de R\$ 320,29 (fl. 48).

Esse valor corresponde exatamente àquele que consta do anexo I do contrato de cessão de crédito (fl. 51, segunda coluna) e do comunicado do Serasa (fls. 49/50), razão pela qual não prospera a alegação de divergência de valores, inclusive diante da identidade dos dados relativos à numeração do contrato e da data de vencimento da dívida, revelando que a diferença de apenas vinte e nove centavos na inscrição de fl. 25 não passa de mero erro material.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação genérica das faturas e das telas sistêmicas, por si só, não macula a prova produzida nos autos, que deve ser considerada em seu conjunto e valorada no horizonte fático-jurídico vislumbrado a partir das alegações de ambas as partes, salientando-se

que a autora-apelante não impugnou especificamente a compra parcelada junto à loja Pernambucanas.

Como bem observado pelo d. juízo *a quo*:

Ainda, o espelho da fatura do cartão contratado junto a CASAS PERNAMBUCANAS faz prova suficiente da existência do crédito (fl. 44 e ss.), a despeito da alegação da autora de que se trata de documento unilateralmente produzido pelo credor. A demandante não nega a existência do contrato de cartão de crédito e das obrigações dele decorrentes de junho a setembro de 2018, apenas o débito, mas não demonstra eventual pagamento referente ao período em questão (art. 373, II, CPC). Assim, não merece acolhida sua alegação.

Com efeito, as provas dos autos demonstram que, efetivamente, o débito foi contraído pela autora, a qual, por seu turno, não demonstrou que tenha quitado a quantia em aberto.

No que toca à alegação de ausência de prévia notificação, saliente-se que a comunicação da mora e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes incumbe ao órgão mantenedor do banco de dados, nos termos da Súmula nº 359 do C. STJ, *in verbis*: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

E a prática de cessão de crédito entre instituições bancárias e financeiras é recorrente no mercado econômico, não merecendo vingar, no caso em tela, a tese de que a ausência de notificação do devedor macularia o negócio de jurídico, impedindo-o de produzir seus regulares efeitos.

Tal é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 290 do Código de Processo Civil: *“a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito”* (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/09/2015, STJ).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da parte autora de falta de notificação da cessão de crédito - Sentença de improcedência - Insurgência do demandante - Cessão de crédito incontroversa - Ausência de notificação sobre a operada cessão de crédito que "não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito" - Entendimento do E. STJ - Inexistência de prejuízo ao consumidor - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000159-41.2022.8.26.0070; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/02/2023 – destaque não consta do original).

Por conseguinte, não se verifica conduta ilícita da parte ré, que agiu no exercício regular do seu direito ao levar o débito aos órgãos restritivos, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do valor em questão, tampouco em indenização por danos morais.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara em casos similares:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII e NCPC, art. 373, II – Alegação de negativação de débito decorrente de fatura de cartão de crédito paga – Não ocorrência – Inscrição do nome em cadastro de devedores que decorre de débito posterior – Comprovante juntado pela autora que se refere a fatura diversa – Débito exigível – Inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Regularidade – Exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Ação improcedente – Decaimento invertido – Sentença substituída – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível nº 1052657-85.2021.8.26.0576; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 02.05.2022).

Apelação. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. dever de informação e indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Não comprovação pelo autor dos fatos constitutivos do seu direito. Origem do débito comprovada pelo réu. Cobrança regular. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001764-84.2022.8.26.0405; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04.10.2022).

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA. Argumentos que, em parte, convencem – Banco réu comprovou a regularidade da dívida – Faturas de cartão de crédito juntadas aos autos digitais – Pagamentos

não comprovados – Notificação prévia ao apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito, não do credor – Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.061.134/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73 e verbete sumular 359 – Débito existente, negativação devida – Litigância de má-fé - Pretensão ao afastamento – Admissibilidade - Ausente conduta maliciosa da autora, ora apelante. RECURSO EM PARTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003947-06.2021.8.26.0068; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 30.08.2021).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre a base de cálculo ali definida, *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, com as ressalvas da justiça gratuita.

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando o referido dispositivo “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)